



Parecer N.º 635/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 59/2023 – Mensagem N.º 75/2023 – Aposto ao projeto de lei complementar nº 30/23, Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022. Autores: Deputada Janaina Riva e Deputado Elizeu Nascimento

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

O presente veto total foi recebido em 05/06/2023 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL em 07/06/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e aportado na data de 15/06/2023, tudo conforme às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “*Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]*”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal e material, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

(...)

- Inconstitucionalidade formal por invasão da competência de matéria reservada à Lei Complementar Federal ao instituir critérios de transferências de recursos decorrentes de arrecadação de impostos de competência dos Estados, pertencentes aos Municípios, nos termos do art. 158, inciso IV e parágrafo único do art. 158, inc. I, bem como do art. 161, inciso I, todos da Constituição Federal.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Inconstitucionalidade material, por estabelecer critério geográfico e espacial sem respaldo jurídico para resultar em fato gerador de obrigação tributária de entrada e saída de mercadorias, nos termos do Art. 3º, § 1º, I, da LC Nº 63/1990.
(...)

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

(grifamos e negritamos).

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal e material por invasão da competência de matéria reservada à Lei Complementar Federal e por estabelecer critério geográfico e espacial sem respaldo jurídico, não assistindo razão o Senhor Governador.



Preliminarmente, ressalta-se que a matéria em análise está afeta à competência legislativa dos Estados, no caso, competência concorrente, conforme artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Sendo assim, no que atine à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria é de competência da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 25 - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado não exigida esta para o especificado no art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Portanto, resta **formalmente constitucional** a proposição.

Ademais, convém destacar que o Estado de Mato Grosso vigora a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022 que “Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências.”, atendendo ao mandamento constitucional estabelecido na Emenda Constitucional nº 108/2020, promulgada em 26/08/2020, a qual previa o prazo de 02 (dois) anos da promulgação da emenda para que os Estados-membros aprovassem lei estadual que tratasse especificamente da repartição de receita, determinando que no mínimo 10% (dez por cento) seja com base em indicadores de melhoria no resultado de aprendizagem e de aumento da equidade, conforme prevê o inciso II, do Parágrafo único do art. 158, vejamos.

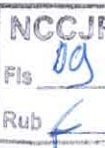
Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Visando estabelecer orientação mais equânime para a atribuição do valor adicionado relativo à produção das usinas hidrelétricas, ao determinar a barragem como critério fixador do Município-sede, os autores apresentaram a proposta, estabelecendo que os Índices de Participação dos Municípios no produto de arrecadação do ICMS IPM/ICMS que serão apurados com base na combinação do valor adicionado de cada município, estabelecendo quais critérios serão utilizados para esse cálculo.

Destaca-se ainda que a Constituição Estado de Mato Grosso determina o seguinte sobre Recursos Hídricos:

Art. 287 O Estado celebrará convênios com os Municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas, em cuja elaboração participarão as municipalidades.

Portanto, infere-se que a proposição é **materialmente constitucional**.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

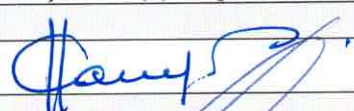
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 59/2023 – Mensagem N.º 75/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 06 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 59/2023 – Mensagem N.º 75/2023 – Parecer N.º 635/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 20 / 06 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 59/2023 – Mensagem N.º 75/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	